



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de novembro de 2 025.

VETO Nº 21/2025

Processo SEI nº 3552205.404.00098846/2025-86

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos nobres membros dessa Egrégia Casa de Leis que, no exercício da competência que me é atribuída pelo inciso IV, do artigo 75, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e com arrimo nos fundamentos que passo a expor, decidi opor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 614/2025, de iniciativa deste Poder Executivo, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2026-2029.

O processo de elaboração e deliberação do Plano Plurianual (PPA) representa um dos momentos mais elevados da colaboração democrática entre os Poderes Executivo e Legislativo, onde se definem as diretrizes, os objetivos e as metas que nortearão a Administração Pública municipal pelos próximos quatro anos.

Reconhecemos e louvamos o intenso trabalho de análise e a contribuição dos nobres Vereadores e Vereadoras, que, por meio de suas emendas, buscaram aperfeiçoar o planejamento proposto, refletindo as legítimas aspirações das comunidades que representam.

Contudo, a responsabilidade que nos é conferida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município impõe o dever de zelar pela integridade, coerência e, acima de tudo, pela exequibilidade do planejamento governamental.

Nesse contexto, a análise das emendas aprovadas exige uma precisão cirúrgica, de modo a garantir que o texto final do PPA se mantenha como um instrumento robusto, equilibrado e juridicamente hígido, capaz de traduzir as políticas públicas em resultados efetivos para a nossa população, sem comprometer a saúde fiscal e a continuidade dos serviços essenciais.

Importante ressaltar que o Município deve ater-se ainda ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), um instrumento técnico desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para avaliar, de forma padronizada, a efetividade das políticas públicas municipais nas sete dimensões centrais da gestão (saúde, educação, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção aos cidadãos/defesa civil e governança em TI) por meio de indicadores setoriais, que são consolidados em um índice global, não se limitando a medir a existência de programas, mas também mensurando sua capacidade de execução, continuidade e impacto das ações públicas, servindo como referência técnica para a fiscalização e para a aferição da compatibilidade entre as metas previstas no planejamento e seus recursos efetivamente alocados, estando, portanto, diretamente ligada ao Plano Plurianual (PPA).



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 2.

Dessa forma, as alterações nas dotações e na destinação de recursos propostas pelas emendas podem comprometer a execução de ações essenciais previstas no PPA e, por consequência, reduzir a pontuação do Município no IEG-M, sinalizando fragilidades de gestão, podendo ensejar apontamentos do Tribunal de Contas e riscos à aprovação das contas do Município.

Por essas razões técnicas e de tutela do interesse público, para preservar a coerência entre metas e capacidade de execução, assegurar a integridade do planejamento plurianual e mitigar riscos de responsabilizações e depreciação da avaliação externa do Município, entende-se que essas alterações podem, na prática, comprometer significativamente os programas e metas estratégicas previstos no PPA.

Assim, após criteriosa avaliação técnica, orçamentária e jurídica, conduzida pelas Secretarias finalísticas e pela Secretaria da Fazenda, e em consonância, em muitos casos, com as ponderações já expressas pela dnota Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias desta Casa de Leis, verificou-se que determinadas alterações introduzidas no texto original, embora muitas delas imbuídas de nobres propósitos, apresentam vícios insanáveis que obrigam o exercício da prerrogativa do veto.

As razões que fundamentam esta decisão, para cada uma das emendas, são expostas a seguir, de forma individualizada e pormenorizada.

Razões do Veto à Emenda nº 01

A Emenda nº 01, de autoria da nobre Vereadora Jussara Fernandes, propõe o acréscimo da ação “Reforma do Recinto dos Elefantes no Parque Zoológico” ao Programa 6001 – Meio Ambiente, com alocação de R\$ 700.000,00 para o exercício de 2026, indicando como compensação a redução de idêntico valor na ação 2058 – “Gestão do Parque Zoológico”.

A esse respeito, vale pontuar que a Lei Orçamentária Anual de 2026 já destina R\$ 500.000,00 à “Reforma e Ampliação do Recinto do Elefante Sandro”, no âmbito da ação “Reformas de Parques”, sendo o valor remanescente complementado por recursos adicionais.

Assim, verifica-se que a finalidade proposta pela emenda já se encontra parcialmente contemplada em planejamento orçamentário existente, reduzindo a necessidade de criação de nova ação específica.

Adicionalmente, conforme manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal (SEMA), a redução de recursos proposto na ação 2058 acarretará comprometimento direto da manutenção administrativa e operacional do Parque Zoológico Municipal Quinzinho de Barros – PZMQB.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 3.

A referida ação subsidia contratos essenciais e contínuos, que abrange serviços de manejo e trato de animais silvestres sob cuidados humanos, limpeza e conservação das dependências, operação de bilheteria, além de outras atividades indispensáveis para a regularidade do parque. A supressão dos recursos inviabilizaria o cumprimento de obrigações contratuais vigentes e colocaria em risco a continuidade dos serviços públicos e o bem-estar dos animais.

Por fim, a emenda promove a redução de valor sem a correspondente diminuição da meta do produto da ação 2058, gerando uma incoerência que compromete a confiabilidade do planejamento e pode repercutir negativamente no desempenho do município em indicadores de gestão como o IEG-M (Índice de Efetividade da Gestão Municipal).

Portanto, no que tange ao interesse público, o veto se impõe para preservar a operacionalidade do Parque Zoológico e a integridade do planejamento municipal.

Razões do Veto à Emenda nº 13

A Emenda nº 13, também de autoria da ilustre Vereadora Jussara Fernandes, propõe a inclusão da ação “Implantação de um CETAS – Centro de Triagem de Animais Silvestres” no Programa 6001 – Meio Ambiente, com dotação plurianual, indicando como fonte a redução de recursos da ação 2050 – “Controle Populacional e Saúde Animal”.

A implantação de um CETAS é, inegavelmente, um anseio desta gestão e uma necessidade para a fauna de nossa região. Tanto é verdade que a implantação do CETAS já está contemplada de forma responsável e escalonada no planejamento do Executivo, por meio da ação “Reformas de Parques”, que prevê R\$ 500.000,00 anuais para este fim, iniciando-se pela elaboração dos projetos executivos.

Conforme manifestação da SEMA, a redução de recursos da ação 2050 — R\$ 600.000,00 em 2026, R\$ 1.000.000,00 em 2027 e R\$ 400.000,00 em 2028 — impactaria de forma severa e direta serviços essenciais, como o serviço integrado do bem-estar animal e a gestão do Hospital Veterinário Municipal.

Na prática, a medida comprometeria atendimentos clínicos, cirurgias e ações de resgate que já são oferecidos à população, desestruturando uma política pública consolidada em prol de uma nova iniciativa.

Do ponto de vista jurídico, a emenda padece de constitucionalidade material. Ao prever a despesa de capital para a implantação do CETAS, a proposição omite por completo as despesas de custeio delas decorrentes, como pessoal, manutenção e insumos, que são indispensáveis para o futuro funcionamento do centro. O artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, é cristalino ao determinar que o PPA deve abranger não apenas as despesas de capital, mas também aquelas delas decorrentes.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 4.

Ao ignorar o custeio futuro, a emenda gera, na prática, um aumento da despesa global não previsto no projeto original, usurpando a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre matéria orçamentária, em afronta ao artigo 63, inciso I, da Carta Magna.

Razões do Veto à Emenda nº 14

Apresentada pelo nobre Vereador Rogério Marques, a Emenda nº 14 visa a inclusão da ação “Implantação de Centro de Referência de Assistência Social – CRAS”, mediante a redução orçamentária da ação 2176, da mesma secretaria.

Embora o fortalecimento da rede de assistência social seja um objetivo compartilhado por este Executivo, a proposta incorre em vício de constitucionalidade que impede sua sanção.

A emenda, ao prever a despesa de capital necessária para a implantação de um novo CRAS, falha em contemplar as indispensáveis despesas de custeio que decorrerão dessa implantação, tais como a contratação de equipe técnica, despesas com manutenção predial, água, energia, e demais insumos necessários ao funcionamento contínuo do serviço.

O Plano Plurianual, por mandamento expresso do artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, deve compor um planejamento integral, abarcando não somente o investimento inicial, mas também os gastos permanentes que dele se originam.

A omissão das despesas de custeio resulta, por via transversa, em um aumento de despesa não previsto no projeto de Lei original de iniciativa do Poder Executivo, o que é expressamente vedado pelo artigo 63, inciso I, da Constituição Federal.

A responsabilidade fiscal e a coerência do planejamento exigem que novas estruturas de serviço público sejam criadas com a devida previsão de sua sustentabilidade financeira ao longo do tempo, o que não foi observado na proposição.

Por essa razão, impõe-se o veto jurídico por constitucionalidade.

Razões do Veto à Emenda nº 15

A Emenda nº 15, de autoria do ilustre Vereador Rogério Marques, propõe a implantação de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) no Bairro Aparecidinha, mediante a redução de recursos da Ação 2109 – Atenção Primária em Saúde.

Este Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, reconhece a importância da expansão da atenção primária na referida região, tanto que tal expansão já integra o planejamento estratégico da pasta, eis que, atualmente, há uma UBS



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 5.

cadastrada no novo PAC e duas UBS encontram-se em construção com recursos federais do Novo PAC, de modo que os investimentos e as despesas de custeio por recursos próprios do Município, com conclusão prevista até 2027, além de outras frentes de ampliação e qualificação da rede.

Entretanto, a inclusão de uma nova unidade com prazo até 2029, sem observância da lógica de planejamento já pactuada, desalinha o cronograma de investimentos e pode comprometer:

- a) as metas físicas de entrega já estabelecidas;
- b) o cumprimento de indicadores de desempenho e de execuções vinculadas à Ação 1098 – Construção de Novas UBS.

A divergência, portanto, não reside no mérito da necessidade, mas na inadequação do instrumento proposto. A redução de recursos de custeio da Ação 2109, que financia equipes, consultas, procedimentos e insumos da rede já existente, para financiar uma obra, representa uma grave contrariedade ao interesse público.

Retiram-se recursos de serviços que estão em pleno funcionamento e atendendo à população para construir uma nova unidade que, sem a devida e sustentável previsão de custeio permanente (pessoal, medicamentos, manutenção), corre o risco de se tornar uma estrutura física ociosa, gerando frustração na comunidade e ineficiência no uso do recurso público. Tal medida afronta o princípio da continuidade do serviço público.

Ademais, o Bairro Aparecidinha já conta com uma UBS mista com atendimento de 24h. Contudo a Prefeitura Municipal de Sorocaba está atenta a abertura do novo PAC para cadastrar área na região citada acima.

Do ponto de vista jurídico, a emenda padece de dupla inconstitucionalidade. Primeiramente, assim como outras já analisadas, ela foca na despesa de capital (obra) e ignora as despesas de custeio decorrentes, violando o artigo 165, § 1º, e, consequentemente, o artigo 63, I, da Constituição Federal.

Em segundo lugar, ao especificar a localização exata da obra, a emenda avança sobre a esfera de competência privativa do Poder Executivo para definir o modo de execução das políticas públicas e o detalhamento administrativo dos investimentos, configurando violação ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 38, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Razões do Veto à Emenda nº 18

A Emenda nº 18, de autoria do nobre Vereador João Donizete, apresenta teor e objeto idênticos aos da Emenda nº 15, propondo a implantação de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) no Bairro do Éden por meio da redução de recursos da Ação 2109 – Atenção Primária em Saúde.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 6.

Pelos mesmos e robustos fundamentos já expostos na análise da Emenda nº 15, esta proposição também se mostra contrária ao interesse público e padece de vício de constitucionalidade.

A Secretaria Municipal da Saúde reitera que a expansão da rede de atenção básica é uma prioridade, mas deve ser conduzida com base em planejamento técnico e responsabilidade fiscal.

A realocação de recursos da Ação 2109, destinada ao custeio da rede em funcionamento, para financiar uma nova obra sem a garantia de seu custeio permanente, significaria a precarização dos serviços atualmente prestados.

Este Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, reconhece a importância da expansão da atenção primária na referida região, tanto que tal expansão já integra o planejamento estratégico da pasta, eis que, atualmente, há uma UBS cadastrada no novo PAC e duas UBS encontram-se em construção com recursos federais do Novo PAC, de modo que os investimentos e as despesas de custeio por recursos próprios do Município, com conclusão prevista até 2027, além de outras frentes de ampliação e qualificação da rede.

Contudo a Prefeitura Municipal de Sorocaba está atenta a abertura do novo PAC para cadastrar área na região citada acima.

Juridicamente, a emenda incorre na mesma constitucionalidade: ao contemplar apenas a despesa de capital e omitir as despesas de custeio subsequentes, gera um aumento de dispêndio não previsto no projeto original, violando o artigo 165, § 1º, e o artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Razões do Veto à Emenda nº 19

De autoria do Vereador João Donizete, a Emenda nº 19 propõe a modificação da ação “Construção de Unidades Escolares” mediante remanejamento de recursos da ação 2028.

Embora a ampliação da rede de ensino seja um objetivo de alta prioridade para esta gestão, a proposição, padece de vício de constitucionalidade que compele ao veto.

A emenda parlamentar, ao direcionar recursos para a despesa de capital relativa à construção de novas unidades, omite a necessária e consequente previsão orçamentária para as despesas de custeio que se tornarão permanentes após a inauguração das escolas, tais como salários de professores e funcionários, manutenção predial, materiais didáticos, energia elétrica, entre outros.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 7.

O § 1º, do artigo 165, da Constituição Federal estabelece, de forma inequívoca, que o Plano Plurianual deve abranger não apenas as despesas de capital, mas também aquelas delas decorrentes.

A inobservância desse preceito, ao criar uma despesa futura de custeio não prevista originalmente pelo Poder Executivo, resulta em aumento da despesa global do projeto de Lei, o que encontra óbice no artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, que veda o aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como é o caso das Leis orçamentárias.

Além disso, não se pode perder de vista que o Plano Plurianual da Secretaria da Educação (PPA SEDU 2026–2029) já contempla a construção de uma nova unidade escolar no Jardim Amália, região do Éden, cujo atendimento absorverá a demanda reprimida da zona leste, especialmente dos bairros adjacentes ao Cajuru;

Por fim, a Secretaria de Educação alertou que a realocação de recursos da Ação 2028 – Programas Suplementares de Desenvolvimento do Ensino comprometeria a execução de políticas já consolidadas e essenciais para os estudantes da rede municipal.

Assim, não é viável acatar a modificação proposta, uma vez que a escola prevista no PPA já atende ao planejamento estratégico da Secretaria e supre a necessidade apontada.

Razões do Veto à Emenda nº 20

A Emenda nº 20, de autoria do Vereador João Donizete, visa a inclusão da ação “Construção/Implantação de estação de ônibus no bairro do Éden e Cajuru”, com remanejamento de recursos da ação 2130, da Secretaria de Mobilidade (SEMOB).

A melhoria do sistema de transporte público é um compromisso desta administração, e a intenção do nobre parlamentar é louvável.

No entanto, a emenda apresenta duas ordens de impedimento para sua sanção. A primeira, de natureza jurídica, reside na mesma constitucionalidade já apontada em outras proposições: a emenda prevê a despesa de capital para a construção das estações, mas silencia sobre as despesas de custeio decorrentes, como manutenção, segurança, limpeza e pessoal, que serão necessárias para a operação contínua das novas instalações.

Essa omissão viola o § 1º, do artigo 165, da Constituição Federal e, consequentemente, por gerar aumento de despesa não previsto no projeto original, afronta o inciso I, do artigo 63, do mesmo diploma.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 8.

A segunda ordem de impedimento, também de estatura constitucional, refere-se à invasão de competência privativa do Poder Executivo. Ao detalhar a localização específica das obras (bairros do Éden e Cajuru), a emenda parlamentar interfere na prerrogativa do Prefeito de, auxiliado por seus secretários, exercer a direção superior da administração, o que inclui a definição do modo de execução das políticas públicas e o detalhamento administrativo dos projetos, conforme estabelece o inciso IV, do artigo 38, da Lei Orgânica do Município.

Tal ingerência viola o princípio fundamental da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal. Por estes motivos, o veto se torna medida imperativa.

Razões do Veto à Emenda nº 25

A Emenda nº 25, proposta pela nobre Vereadora Fernanda Garcia, sugere a alteração da Ação 2040 para nela incluir o “incentivo à criação de hortas comunitárias”. Embora a promoção de hortas comunitárias seja uma iniciativa de grande valor social e ambiental, a sua inclusão na Ação 2040, destinada à arborização urbana e recuperação de áreas degradadas, revela-se incompatível.

Conforme minuciosa análise técnica da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), a implantação de hortas é, em muitos casos, vedada em áreas que passam por processos de recuperação ambiental, especialmente aquelas vinculadas a Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADA) ou localizadas em Áreas de Preservação Permanente (APP).

Nesses locais, o objetivo primordial é a recomposição da vegetação nativa e a restauração das funções ecológicas, metas que são incompatíveis com o cultivo agrícola. A prática de agricultura em tais áreas pode acarretar riscos ambientais significativos, como a contaminação do solo e dos alimentos, a compactação do solo e a substituição de espécies nativas, prejudicando o processo de sucessão ecológica.

Dessa forma, considerando as restrições legais, o risco de agravar a degradação ambiental e a incompatibilidade com os objetivos da restauração ecológica, conclui-se que não é tecnicamente viável incluir hortas comunitárias dentro da mesma ação destinada à arborização e recuperação de áreas degradadas.

No caso das APPs, o Código Florestal veda expressamente o cultivo agrícola. Além da incompatibilidade técnica, a emenda também incorre em vício de constitucionalidade por violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 38, IV, da LOM), pois, ao detalhar o modo de execução de uma política pública, adentra na esfera de competência privativa do Poder Executivo para planejar e executar suas ações.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 9.

Razões do Veto à Emenda nº 44

A Emenda nº 44, de autoria do ilustre Vereador Ítalo Moreira, propõe a criação de novas ações mediante o remanejamento de recursos da Ação 2449 – Manutenção de Equipamentos Públicos, sob responsabilidade da Secretaria de Serviços Públicos e Obras (SERPO).

Conforme alertado pela SERPO, a Ação 2449 é a única fonte de custeio para todos os serviços de zeladoria do município. A redução proposta por esta emenda, somada a outras de igual teor, tem o condão de comprometer severamente serviços essenciais e inadiáveis como a manutenção de vias, a conservação de praças e parques e os reparos na iluminação pública, com impacto direto e negativo na qualidade de vida da população.

Ademais, a Secretaria da Fazenda aponta um vício técnico-contábil insanável: os valores indicados para anulação são maiores que os valores indicados para suplementação, o que gera um desequilíbrio orçamentário que inviabiliza a inserção da emenda no sistema contábil.

Esta falha configura infração ao inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal, e à alínea "a", inciso I, do artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõem o equilíbrio entre receitas e despesas.

Razões do Veto à Emenda nº 45

Pelos mesmos motivos já detalhados na análise da Emenda nº 44, a proposição é contrária ao interesse público. A Ação 2449, gerida pela SERPO, é a espinha dorsal da zeladoria municipal, e seus recursos não suportam novas reduções sem que haja um colapso na prestação de serviços essenciais à população.

A paralisação de atividades de manutenção de vias, praças e iluminação pública seria uma consequência direta e nefasta da aprovação desta emenda.

Adicionalmente, a análise técnica evidencia outra grave falha de planejamento: a emenda promove uma redução de R\$ 6.000.000,00 na Ação 2449, porém, não realiza a correspondente e necessária diminuição da respectiva meta de produto. Essa incoerência entre os meios financeiros e os fins programáticos compromete a fidedignidade do Plano Plurianual e gera distorções que podem impactar negativamente a avaliação do município em índices de efetividade da gestão, como o IEG-M do Tribunal de Contas.

Razões do Veto à Emenda nº 46

A Emenda nº 46, proposta pelo nobre Vereador Ítalo Moreira, visa incluir um indicador de monitoramento para a convocação de 150 Guardas Civis Municipais (GCMs) em 2026.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 10.

Embora o fortalecimento da Guarda já seja um objetivo desta gestão, tais como a implementação do plano de carreira, a nomeação de 150 guardas civis municipais no exercício de 2025, previsto mais 100 em dezembro de 2025 e 50 até março de 2026, a emenda apresenta inadequação técnica e jurídica.

Do ponto de vista técnico, conforme manifestação da Secretaria de Segurança Urbana (SESU), o PPA é um instrumento de planejamento quadrienal que deve monitorar a evolução de políticas públicas por meio de indicadores com séries históricas.

A convocação de GCMs é um ato de gestão pontual, a ser executado em um único exercício (2026). Criar um indicador no PPA para uma ação que não terá continuidade ou evolução nos anos subsequentes (2027, 2028 e 2029) desvirtua a função do Plano e torna o próprio indicador inócuo para fins de monitoramento plurianual.

A ação em si será devidamente incorporada e executada por meio dos instrumentos orçamentários anuais (LOA) e dos indicadores de resultado mais amplos já existentes no PPA para o programa de Segurança Pública.

Juridicamente, a emenda, embora apresentada como mera inclusão de indicador, estabelece, em essência, uma meta de contratação de pessoal, o que gera impacto financeiro e implica aumento de despesa não previsto no projeto original.

Tratando-se de projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a alteração afronta a vedação contida no artigo 63, inciso I, da Constituição Federal.

Portanto, o veto se justifica pela inadequação metodológica ao modelo do PPA e pela inconstitucionalidade material da proposição.

Razões do Veto à Emenda nº 47

As razões para o veto são as mesmas já expostas nas análises das Emendas nº 44 e 45, e merecem ser reiteradas dada a gravidade do impacto cumulativo de tais propostas.

A Ação 2449 é a única dotação existente para custear todos os serviços de zeladoria da cidade, e os sucessivos cortes propostos em diversas emendas esgotam por completo a capacidade financeira da SERPO para garantir a manutenção mínima e essencial de vias, praças, parques e da iluminação pública.

A aprovação desta emenda, somada às demais, significaria a paralisação de atividades inadiáveis, com um prejuízo direto e tangível para toda a população.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 11

Acresce-se a isso, mais uma vez, a inconsistência técnica de se reduzir o valor da ação em R\$ 300.000,00 sem a correspondente diminuição de sua meta de produto, o que fragiliza o planejamento municipal e viola os princípios da responsabilidade e da transparéncia na gestão fiscal.

Razões do Veto à Emenda nº 49

Proposta pela nobre Vereadora Iara Bernardi, a Emenda nº 49 visa criar uma ação para a Rede Nacional de Cursinhos Populares.

A proposição, contudo, encontra óbices de ordem técnica e jurídica. Primeiramente, a referida rede é um programa do Governo Federal que, nos termos do Decreto Federal nº 12.410, de 13 de março de 2025, não comporta a participação de outros entes da federação, o que torna a ação municipal inexistível por incompatibilidade com a norma federal.

Em segundo lugar, o programa federal destina-se ao acesso ao ensino superior, nível de ensino que não é computado para o cálculo do percentual mínimo de investimento em manutenção e desenvolvimento do ensino a cargo do Município, conforme o § 2º, do artigo 211, da Constituição Federal e entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ao indicar a redução de recursos de uma ação voltada à educação ambiental no ensino fundamental para financiar o cursinho, a emenda pode, na prática, comprometer o atingimento do índice constitucional de 25% da receita de impostos na educação básica (art. 212 da Constituição Federal).

Por fim, a emenda apresenta o mesmo vício técnico-contábil de outras já analisadas: promove a redução de R\$ 11.334.000,00 da ação 2028 sem a concomitante diminuição de sua respectiva meta de produto, criando uma insustentável incoerência entre os objetivos a serem alcançados e os recursos disponíveis, o que atenta contra a fidedignidade do planejamento orçamentário.

Razões do Veto à Emenda nº 52

De autoria da Vereadora Iara Bernardi, a Emenda nº 52 almeja a inclusão da ação “Implantação do Projeto Casa da Mulher BrasiLeira”, com recursos provenientes de anulação na ação 2178 – Serviços de Acolhimento Institucional.

O fortalecimento das políticas de proteção à mulher é prioridade absoluta desta gestão. No entanto, a forma como a emenda foi estruturada padece de inconstitucionalidade.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 12.

A proposição contempla unicamente a despesa de capital para a implantação do projeto, negligenciando por completo a previsão das despesas de custeio que são indissociáveis e permanentes, como pessoal especializado, segurança, manutenção e insumos.

Essa omissão vai de encontro ao § 1º, do artigo 165, da Constituição Federal, o qual exige que o Plano Plurianual preveja de forma integrada tanto as despesas de capital quanto as delas decorrentes.

Ao criar uma futura despesa de custeio não prevista no projeto original do Executivo, a emenda acaba por promover um aumento da despesa global, o que é vedado pelo artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, em se tratando de Leis de iniciativa privativa do Prefeito, como é o caso das Leis orçamentárias.

A implementação de um projeto tão importante como a Casa da Mulher BrasiLeira deve ser feita de forma responsável e sustentável, com o planejamento completo de todos os seus custos, para que o serviço seja perene e eficaz.

Ademais, a Secretaria da Cidadania manifestou-se expressamente no sentido de que os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS possuem natureza vinculada e destinação exclusiva à execução da Política de Assistência Social, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993) e das normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Assim, é juridicamente vedada sua utilização para finalidades alheias aos serviços socioassistenciais tipificados pela Resolução CNAS nº 109/2009, sob pena de caracterização de desvio de finalidade.

A Casa da Mulher BrasiLeira, embora relevante no enfrentamento à violência de gênero, não constitui serviço socioassistencial tipificado, tratando-se de equipamento intersetorial que abrange áreas como segurança pública, justiça, saúde e políticas para mulheres.

Sua implantação e custeio, portanto, não podem ser financiados com recursos do FMAS, cujos aportes devem ser aplicados exclusivamente nos serviços oficialmente reconhecidos pelo SUAS, especialmente aqueles inseridos na Ação 2178, que financia integralmente serviços contínuos e obrigatórios de acolhimento institucional, essenciais à proteção social de crianças, adolescentes, mulheres vítimas de violência, idosos, pessoas com deficiência e populações em extrema vulnerabilidade.

Além de contrariar o regime jurídico da LOAS e a governança federativa do SUAS, a destinação dos recursos do FMAS para outra secretaria ou para finalidade não tipificada pode ensejar suspensão de repasses federais, instauração de tomada de contas especial e responsabilização do gestor.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 13.

Diante da manifesta ilegalidade apontada pela Secretaria da Cidadania e do risco de comprometimento dos serviços essenciais de acolhimento, conclui-se pela impossibilidade jurídica de realocação de recursos da Ação 2178 do FMAS para a implantação da Casa da Mulher Brasileira

Registre-se, ainda, a manifestação da Secretaria da Mulher, a qual informou que a adesão do Município ao projeto Casa da Mulher Brasileira permanece em análise, especialmente no que se refere aos termos contratuais do convênio federal e às contrapartidas exigidas.

Conforme destacado no Ofício GP nº 250/2024, de 05 de agosto de 2024, o Município já externou interesse em dar continuidade à iniciativa e mantém diálogo permanente com o Governo Federal, tendo solicitado o detalhamento das contrapartidas necessárias para o regular prosseguimento do processo.

A Pasta assinala que tais informações são indispensáveis para o adequado planejamento orçamentário e para a articulação relativa à captação de emendas parlamentares destinadas à futura implementação do equipamento, razão pela qual o tema segue em tratativas técnicas e institucionais, sem, contudo, permitir a utilização de recursos vinculados do FMAS para essa finalidade.

Razões do Veto à Emenda nº 55

A Emenda nº 55, de autoria da ilustre Vereadora Iara Bernardi, propõe a inclusão da ação “Implantação da Unidade de Conservação Parque Natural Municipal – Floresta Cultural Aziz Ab’Saber”, remanejando recursos do Programa Mobilidade Total.

Segundo a manifestação da SEMA, a criação de Unidades de Conservação (UCs), nos termos da Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e do Decreto nº 4.340/2002, constitui procedimento administrativo complexo, submetido a etapas técnico-legais indispensáveis.

Conforme diretrizes do Ministério do Meio Ambiente, a instituição de UCs somente pode ocorrer após a realização de estudos técnicos que caracterizem adequadamente a área proposta, incluindo diagnóstico ambiental, definição de atributos ecológicos relevantes, avaliação fundiária, análise de impactos socioeconômicos e indicação da categoria mais apropriada para cumprir os objetivos de conservação.

O Decreto nº 4.340/2002, em seu art. 46, reforça que cada categoria de unidade de conservação deve possuir regulamentação específica, o que exige análise técnica prévia e processo administrativo formalizado, compatível com os recursos humanos, estruturais e financeiros.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 14.

Considerando esse arcabouço jurídico e procedural, evidencia-se que a criação de uma UC demanda programação administrativa e orçamentária prévia.

Ademais, a fonte de compensação indicada é extremamente prejudicial ao interesse público. O Programa Mobilidade Total, de onde se pretende retirar os recursos, é um programa estruturante e prioritário, responsável por projetos de grande impacto como o BRT Sorocaba e outras intervenções vitais para a mobilidade urbana.

Comprometer tal programa para financiar uma ação cuja execução é, no momento, impossível, seria uma inversão de prioridades danosa ao Município.

Por fim, a emenda incorre, mais uma vez, na constitucionalidade material de prever a despesa de capital para a implantação do parque sem prever os custos de manutenção decorrentes, violando o § 1º, do artigo 165, e inciso I, do artigo 63, ambos da Constituição Federal.

Razões do Veto à Emenda nº 56

A Emenda nº 56, da Vereadora Iara Bernardi, propõe a criação de uma ação específica para o Fórum Permanente de Educação para Relações Étnico-Raciais.

Reconhece-se plenamente a relevância do tema e o nobre intento da parlamentar.

No entanto, a emenda é contrária ao interesse público por conter um vício técnico grave: a redução de R\$ 80.000,00 da ação 2028 foi realizada sem a devida e proporcional diminuição de sua meta de produto. Como já mencionado em outras análises, essa dissociação entre recursos e metas compromete a confiabilidade e a lógica do planejamento municipal, com potenciais reflexos negativos em avaliações externas, como o IEG-M.

Ademais, conforme análise da Secretaria da Educação, a natureza da despesa relativa ao fórum já pode ser perfeitamente absorvida pela Ação 2015 – “Apoio Técnico Pedagógico”, que já existe e possui escopo para tal.

Razões do Veto à Emenda nº 57

A Emenda nº 57, de iniciativa da Vereadora Iara Bernardi, propõe a inclusão de um indicador para a adaptação de Centros Esportivos visando à acessibilidade. Embora a promoção da acessibilidade seja um dever da administração e um direito dos cidadãos, a emenda, tal como apresentada, incorre em vício de constitucionalidade.

Ao se apresentar como mera inclusão de um indicador, a proposição, em sua essência, estabelece uma meta física de execução de obras (“adaptação das instalações”), o que gera, inevitavelmente, impacto financeiro e um aumento de despesa em relação ao projeto original, sem a correspondente indicação de fonte de custeio por meio de anulação.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 15.

O inciso I, do artigo 63, da Constituição Federal veda expressamente o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, regra que se aplica simetricamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal em matéria orçamentária.

A criação de novas obrigações de fazer, mesmo que travestidas de indicadores, sem o devido lastro financeiro, desequilibra o planejamento e afronta a legalidade orçamentária.

Além disso, o Município já vem adotando, de forma planejada e contínua, medidas para a adaptação e modernização de seus centros esportivos, com projetos em diferentes fases de execução.

O Centro Esportivo Simus e o Centro Esportivo Pitico tiveram seus projetos arquitetônicos e planilhas orçamentárias concluídos pela SEPAR, com previsão de execução inicial em 2026.

O Ginásio Municipal de Esportes recebeu intervenções, estando em elaboração projeto complementar de acessibilidade.

O Centro Esportivo “Joaquim Martins” já conta com solução para o histórico problema de alagamento e com projeto finalizado, encontrando-se em fase de instrução técnica para licitação, com obras previstas para início em 2026; situação semelhante ocorre no Estádio Municipal “Walter Ribeiro” – CIC, já teve edital publicado.

Os Centros Esportivos “Armando Bacelli” e “Francisco Lisboa” aguardam conclusão do levantamento planimétrico para elaboração dos respectivos projetos globais, enquanto o Ginásio “Edson Antão de Souza” e a Arena “Eurydes Bertoni Júnior” possuem projetos recentes, demandando apenas adequações às normas vigentes até 2027.

Por fim, o Centro Esportivo “André Matiello” já se encontra acessível, tendo sido entregue, em fevereiro de 2025, o vestiário acessível para atendimento ao campo de futebol.

Razões do Veto à Emenda nº 58

Apresentada pela Vereadora Iara Bernardi, a Emenda nº 58 tem por objetivo incluir um indicador para a adaptação das calçadas do Município para promoção da acessibilidade.

A exemplo da Emenda nº 57, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, esta proposição também deve ser vetada por constitucionalidade.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 16.

A criação de um indicador que estabelece uma meta de realização de obras de adaptação (“adaptação das calçadas”), sem que haja a devida previsão de anulação de despesas para compensar o novo gasto, implica um aumento da despesa prevista no projeto de Lei original.

Tal procedimento é vedado pelo inciso I, do artigo 63, da Constituição Federal, que protege a integridade dos projetos de Lei orçamentários de iniciativa privativa do Poder Executivo contra aumentos de despesa propostos pelo Legislativo.

A nobre causa da acessibilidade universal deve ser perseguida por meio de planejamento responsável e com a correta alocação de recursos, respeitando-se as balizas constitucionais que regem o processo orçamentário.

Razões do Veto à Emenda nº 59

A Emenda nº 59, de autoria da Vereadora Iara Bernardi, propõe a criação de nova ação no Programa 4004 – Fundo Municipal de Assistência Social, denominada “Implantação de Centro de Acolhimento à Pessoas Transgênero”, bem como a modificação da Ação 2178 – Proteção Social de Alta Complexidade, no mesmo programa.

Em pese o nobre intuito da parlamentar em tema deveras relevante, o veto se justifica por inconstitucionalidade, uma vez que, embora a emenda promova a redução de outra ação da mesma secretaria (2028) para viabilizar a inclusão da ação “Implantação de Centro de Acolhimento a Pessoas Transgênero”, trata-se de medida que gera despesas futuras de custeio, as quais também deveriam constar do PPA. Nos termos do artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, o Plano Plurianual deve abranger não apenas as despesas de capital, mas também as delas decorrentes.

No entanto, a emenda contempla exclusivamente a despesa de capital, sem previsão do custeio subsequente, resultando em aumento de despesa não abrangido pelo projeto original.

Desse modo, por se tratar de projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a emenda afronta a vedação ao aumento de despesa prevista no artigo 63, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, o veto se justifica por ser a emenda contrária ao interesse público, já que não foram promovidas as alterações nas metas do produto da outra ação da mesma secretaria (2028), o que compromete a confiabilidade do planejamento municipal, com potenciais reflexos no desempenho do município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 17.

Por fim, a Secretaria da Cidadania aduziu que A Ação 2178 é destinada exclusivamente ao custeio de serviços de acolhimento institucional, não podendo ser remanejada para implantação de outros tipos de equipamentos.

Razões do Veto à Emenda nº 61

A Emenda nº 61, de autoria do ilustre Vereador Ítalo Moreira, propõe a criação da ação “Criar o Centro de Operações Integradas (COI)” no Plano Plurianual.

Entretanto, conforme apontado pela Secretaria de Segurança Urbana (SESU), o Centro de Controle Operacional Integrado (CCOI) já foi formalmente criado pelo Decreto Municipal nº 29.824, de 14 de abril de 2025, e já se encontra em fase de implantação.

O PPA é um instrumento de planejamento prospectivo, destinado a estabelecer diretrizes e metas para ações a serem desenvolvidas. Incluir no plano uma ação relativa a uma estrutura já criada e normatizada por ato próprio do Executivo desvirtua a função do PPA e gera desnecessária duplicidade.

Adicionalmente, a emenda padece da mesma inconstitucionalidade já verificada em outras propostas: ao prever a despesa de capital para implantação do COI, omite as despesas de custeio decorrentes, o que resulta em aumento de despesa não abrangido pelo projeto original, violando o § 1º, do artigo 165, e inciso I, do artigo 63, ambos da Constituição Federal.

Razões do Veto à Emenda nº 70

A Emenda nº 70, do nobre Vereador Ítalo Moreira, mais uma vez recorre à Ação 2449 – Manutenção de Equipamentos Públicos como fonte de recursos para novas propostas. Como já exaustivamente fundamentado nas análises das Emendas nº 44, 45 e 47, a sangria dos recursos desta ação representa um grave risco à continuidade de serviços públicos essenciais de zeladoria em todo o município.

A SERPO reitera que a realização de novos cortes na dotação da Ação 2449 comprometeriam de forma irremediável a manutenção de vias, praças e a iluminação pública.

Além dessa contrariedade manifesta ao interesse público, a Secretaria da Fazenda apontou que a emenda apresenta um desequilíbrio técnico-contábil, onde os valores indicados para anulação são maiores que os para suplementação.

Isso gera um desequilíbrio orçamentário que, além de inviabilizar a inserção da emenda no sistema, infringe o inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 18.

A emenda também promove a redução de R\$ 15.000.000,00 de outra ação (2157) sem a correspondente diminuição da meta de produto, outra falha técnica que compromete a credibilidade do planejamento.

Razões do Veto à Emenda nº 105

Proposta pelo Vereador Ítalo Moreira, a Emenda nº 105 visa criar um “Programa Municipal de Prevenção e Detecção Precoce do Câncer”, financiado com recursos da Ação 2449 – Manutenção de Equipamentos Públicos.

A prevenção ao câncer é uma prioridade absoluta da Secretaria da Saúde, e as ações pretendidas pela emenda, como a oferta de exames de rastreamento e campanhas específicas para detecção precoce, já integram as rotinas da rede municipal e são contempladas em ações orçamentárias próprias da Saúde.

A criação de um novo programa específico, conforme análise da pasta, não é necessária e pode gerar fragmentação de dotações e sobreposição de metas, reduzindo a flexibilidade gerencial.

O fortalecimento da política oncológica pode e deve ser feito de forma mais eficiente, com o incremento de recursos nas ações já existentes.

Ademais, a fonte de compensação indicada é completamente inadequada. Utilizar recursos da zeladoria urbana, sob responsabilidade da SERPO, para financiar ações de saúde rompe com a lógica do planejamento setorial do PPA e, como já exaustivamente demonstrado, compromete a capacidade de manutenção de equipamentos públicos essenciais, causando um prejuízo direto e certo ao interesse coletivo em detrimento da criação de uma estrutura programática redundante.

Razões do Veto à Emenda nº 111

A Emenda nº 111, de autoria da Vereadora Jussara Fernandes, altera o Programa 4006 – Mulheres Protagonistas de Suas Histórias, com incremento de valores e adequação de indicadores, e simultaneamente modifica o Programa 5001 – Cidade Linda de Verdade.

Conforme apontado pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias da Câmara Municipal, ao reunir, em uma única emenda, matérias de natureza distinta — de um lado, a alteração de dotações orçamentárias de uma ação programática e, de outro, a modificação de indicadores de resultado —, a emenda viola a boa técnica legislativa e os parâmetros que regem a elaboração das Leis orçamentárias.

A clareza e a especificidade são princípios basilares do processo orçamentário, exigindo que cada proposição de alteração se restrinja a um objeto único e determinado, seja ele uma ação, um programa ou um indicador. A fusão de matérias diversas em uma única emenda compromete a transparência, a análise e a votação da matéria.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 19.

No tocante à Emenda Parlamentar nº 111, a Secretaria de Serviços Públicos e Obras manifestou-se de forma expressa no sentido de que o remanejamento proposto compromete gravemente a execução da Ação 2449 – Manutenção de Equipamentos Públicos, vinculada ao Programa 5001 – Cidade Linda de Verdade, que constitui a única fonte orçamentária destinada à zeladoria municipal.

A pasta alertou que os recursos atualmente previstos são essenciais para assegurar a adequada manutenção de vias, praças, parques e iluminação pública, de modo que qualquer redução adicional inviabilizaria a continuidade dos serviços essenciais. Assim, a aprovação da emenda implicaria prejuízo direto à população e à conservação dos equipamentos públicos, razão pela qual se impõe o veto por manifesta contrariedade ao interesse público.

Quanto à Emenda Parlamentar em referência, a Secretaria da Mulher manifestou-se no sentido de que a proposta não se revela necessária ou adequada ao planejamento setorial. Conforme informado, o orçamento previsto no PPA 2026–2029 é suficiente para a execução dos projetos, ações e programas necessários ao atingimento dos indicadores estabelecidos para a Pasta.

Ademais, a manutenção dos próprios municipais vinculados à Secretaria da Mulher é de responsabilidade da Secretaria de Obras, cujas ações e emendas específicas já contemplam as intervenções estruturais eventualmente necessárias.

Assim, a emenda não representa demanda prioritária, tampouco agrega utilidade ao planejamento orçamentário vigente, motivo pelo qual sua aprovação configuraria inadequação e sobreposição de despesas, impondo-se o veto por contrariedade ao interesse público.

Razões do Veto às Emendas nº 112 e nº 113

As Emendas nº 112 e nº 113, ambas de autoria do nobre Vereador Toninho Corredor, propõem, respectivamente, a construção de um Centro Multifuncional Poliesportivo na Zona Norte e a implantação de uma Pista Oficial de Atletismo, ambas utilizando como fonte de custeio a redução da Ação nº 1094 – Implantação de Equipamentos Públicos Esportivos.

Analistas em conjunto, como bem o fez a Comissão de Economia desta Casa de Leis, as emendas revelam um impacto orçamentário combinado que é extremamente gravoso e contrário ao interesse público.

Somadas, as propostas promovem um corte de quase 80% dos recursos da Ação 1094 em 2026, 90% em 2027, e percentuais igualmente elevados nos anos seguintes.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 20.

Isso representa, na prática, o completo esvaziamento da ação planejada pelo Executivo para a implantação de diversos equipamentos esportivos em toda a cidade, inviabilizando totalmente a política pública original.

O poder de emendar do Legislativo não pode ser exercido a ponto de desfigurar por completo o planejamento do Executivo, substituindo uma política pública ampla por projetos pontuais e, assim, usurpando a função de planejar, em íntima violação à Separação de Poderes.

Adicionalmente, a Comissão de Economia da Câmara apontou a sazonalidade atípica da meta física da pista de atletismo, demonstrando um descompasso no planejamento da execução, e a insuficiência de recursos para tal obra, mesmo com a dotação proposta.

Razões do Veto à Emenda nº 114

A Emenda nº 114, do Vereador Fausto Peres, propõe a construção de um Centro Poliesportivo na Zona Norte, utilizando como fonte de compensação a redução de dotações da Ação 2244 – Gestão de Resíduos e Limpeza Urbana.

Embora a criação de novos espaços de esporte e lazer seja sempre bem-vinda, a proposta é manifestamente contrária ao interesse público pela inadequação da fonte de recursos.

Conforme parecer da SEMA, a gestão de resíduos sólidos e a limpeza urbana são serviços públicos essenciais, contínuos e de execução obrigatória. A redução de seus recursos compromete diretamente a saúde pública, a salubridade ambiental e o cumprimento de normas sanitárias e ambientais, violando o princípio da continuidade do serviço público.

A proposta representa uma clara inversão de prioridades administrativas, ao fragilizar um serviço essencial e estruturante para financiar um investimento que, embora relevante, não possui o mesmo caráter de essencialidade e urgência.

Juridicamente, a emenda incorre na mesma inconstitucionalidade: ao contemplar apenas a despesa de capital e omitir as despesas de custeio subsequentes, gera um aumento de dispêndio não previsto no projeto original, violando o § 1º, do artigo 165, e o inciso I, do artigo 63, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Por comprometer um serviço público vital para a coletividade, o veto é inafastável.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 21.

Razões do Veto às Emendas nº 115 e nº 116

As Emendas nº 115 e nº 116, ambas do Vereador Fausto Peres, propõem majorar recursos da Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida, anulando, para tanto, dotações da Ação 2449 – Manutenção de Equipamentos Públicos.

Primeiramente, como já exaustivamente demonstrado, o uso reiterado da Ação 2449 como fonte de anulação por diversas emendas compromete severamente a capacidade da SERPO de realizar a zeladoria essencial da cidade, o que é contrário ao interesse público.

Em segundo lugar, as emendas reduzem os recursos financeiros da Ação 2449, mas, contraditoriamente, mantêm suas metas físicas inalteradas. Essa incompatibilidade entre o objetivo a ser cumprido e os meios financeiros disponíveis configura um grave vício de planejamento, que torna o PPA inexequível e pouco confiável.

Em terceiro lugar, a Emenda nº 115 sequer indica a finalidade específica da aplicação do recurso, se em despesa de capital ou de custeio, o que afronta a técnica orçamentária e impede a correta alocação contábil.

Além disso, essa inconsistência técnica viola o § 1º, do artigo 165, da Constituição Federal e, consequentemente, por gerar aumento de despesa não previsto no projeto original, afronta o inciso I, do artigo 63, do mesmo diploma.

Diante de tais inconsistências técnicas e do risco à prestação de serviços essenciais, os vetos são imperativos.

Razões do Veto às Emendas nº 117 e nº 118

Propostas pelo Vereador Ítalo Moreira, as Emendas nº 117 e nº 118 visam criar os indicadores “Taxa Bruta de Frequência Escolar” para as faixas etárias de 4-5 anos e 0-3 anos, respectivamente.

Embora o monitoramento da educação infantil seja fundamental, as emendas incorrem em vício de inadequação técnica e metodológica.

Conforme aduziu a SEDU, com base nos manuais do MEC/INEP, o indicador proposto (“Taxa Bruta”) não é o instrumento tecnicamente correto para aferir o atendimento nessas faixas etárias. Para a creche (0-3 anos), o indicador adequado é a “Taxa de Atendimento Escolar”, e para a pré-escola (4-5 anos), a “Taxa de Escolarização Líquida”.

A utilização de um indicador metodologicamente impreciso pode gerar distorções na análise da política pública e compromete a comparabilidade com os dados oficiais. O PPA, como instrumento de planejamento, deve primar pelo rigor técnico e pela utilização de indicadores consistentes e relevantes.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 22.

A proposição de indicadores tecnicamente inadequados justifica o voto, a fim de preservar a coerência e a qualidade do monitoramento das políticas educacionais.

Razões do Veto à Emenda nº 119

De autoria do Vereador Ítalo Moreira, a Emenda nº 119 insere no Programa de Previdência Municipal o indicador “Índice de Equilíbrio Atuarial do RPPS”, com metas progressivas que partem de 66,20% em 2026 e alcançam 72,00% ao final do quadriênio, em 2029.

Embora a preocupação com a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) seja legítima, a medida proposta mostra-se inadequada e ilusória.

A proposição estabelece metas de cobertura do passivo atuarial sem, contudo, apresentar os instrumentos específicos e exequíveis para alcançá-las. As justificativas genéricas, como “gestão ativa da carteira”, “incremento da compensação previdenciária” e “revisão de benefícios”, já constituem práticas ordinárias da FUNSERV, cujos resultados positivos, como o rendimento dos investimentos acima da meta e o aumento de 80,27% nas receitas de compensação financeira em 2025, demonstram-se insuficientes, por si sós, para equacionar o déficit estrutural existente.

Ao fixar uma meta de cobertura de apenas 72%, a emenda normaliza um déficit atuarial de 28% ao longo dos próximos quatro anos. Tal medida gera uma falsa sensação de segurança e adia a adoção de soluções efetivas, contrariando o interesse público de garantir a solvência e a perenidade do sistema previdenciário municipal.

Ademais, este Poder Executivo, em colaboração técnica com a FUNSERV, a Secretaria da Fazenda (SEFAZ) e a Secretaria de Governo (SEGOV), já desenvolve estudos avançados no âmbito do Processo SEI nº 3552205.404.00010735/2024-75, que trata da Reforma da Previdência Municipal.

Tal projeto visa, de forma responsável e tecnicamente embasada, o completo equilíbrio financeiro e atuarial do regime, por meio de medidas estruturantes capazes de garantir que os ativos sejam suficientes para cobrir a totalidade do passivo atuarial.

Além disso, a Emenda nº 119 afronta diretamente o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, pilar fundamental de qualquer regime previdenciário.

A Constituição Federal é taxativa ao determinar, em seu artigo 40, que o regime próprio de previdência social “terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 23.

pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial". Uma norma que prevê e aceita um índice de cobertura de apenas 72% não "preserva" o equilíbrio, mas, ao contrário, institucionaliza o desequilíbrio.

Na mesma linha, a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que estabelece as regras gerais para os regimes próprios, dispõe em seu artigo 1º que estes deverão ser organizados "de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial". A meta proposta pela emenda não atende a essa exigência legal, pois não garante, mas admite, um resultado deficitário.

Finalmente, a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, reforça a responsabilidade do ente federativo pela solvência do regime, ao prever, em seu § 2º, do artigo 25, que, "no caso de desequilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime".

A aprovação da emenda representaria uma abdicação dessa responsabilidade, ao formalizar no principal instrumento de planejamento de médio prazo do Município a aceitação de uma insuficiência financeira e atuarial.

Diante do exposto, a Emenda nº 119 revela-se contrária ao interesse público e é manifestamente constitucional e ilegal, por violar frontalmente as normas que impõem a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Razões do Veto à Emenda nº 120

A Emenda nº 120, do Vereador Ítalo Moreira, acrescenta o indicador "Taxa de Mortalidade Infantil" com metas de redução progressiva e ambiciosa.

A redução da mortalidade infantil é um dos objetivos mais nobres da saúde pública. Todavia, a definição de metas deve ser tecnicamente factível.

Conforme parecer da Secretaria da Saúde, a referida emenda está em desacordo com o Plano Municipal de Saúde 2026–2029 (PMS), documento norteador da política municipal de saúde, aprovado com base em critérios técnicos, epidemiológicos e de viabilidade operacional.

O PMS já definiu, de forma fundamentada, a meta de 9,9 óbitos de menores de um ano por mil nascidos vivos para o período, em consonância com a realidade local e com os parâmetros pactuados.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 24.

A definição de metas em saúde pública deve obedecer à critérios técnicos e factíveis, considerando a série histórica dos indicadores e os determinantes sociais e assistenciais que influenciam seus resultados. Nesse sentido, a manutenção da meta de 9,9 se justifica pelos seguintes aspectos:

O Brasil apresenta atualmente média de 12 a 13 óbitos por mil nascidos vivos (2018–2023), enquanto o Estado de São Paulo situa-se entre 10 e 11 por mil. Assim, a meta municipal de 9,9 posiciona o município abaixo da média nacional e em linha com os melhores desempenhos estaduais, representando uma meta realista e responsável.

A queda progressiva do número absoluto de nascidos vivos, observada em Sorocaba, no estado e no país (conforme SINASC/IBGE), torna o denominador da taxa cada vez menor, o que aumenta a sensibilidade estatística da TMI. Pequenas variações absolutas no número de óbitos podem gerar flutuações significativas na taxa, sem necessariamente indicar piora na qualidade da assistência.

Assim, metas mais baixas poderiam tornar-se inatingíveis por efeito estatístico, e não por falhas nos serviços de saúde.

Adicionalmente, a meta nacional pactuada pelo Brasil, em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, é manter a TMI abaixo de 12 por mil nascidos vivos até 2030. Portanto, a meta de 9,9 já reflete desempenho superior ao compromisso nacional, reforçando o alinhamento técnico e o compromisso de Sorocaba com padrões internacionais de qualidade.

As metas fixadas não respeitam esse critério de factibilidade, pois se distanciam dos parâmetros estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais e internacionais.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo orienta que os indicadores e metas incluídos no PPA devem refletir a realidade local e observar padrões de mensuração oficiais, sob pena de inviabilizar o monitoramento e avaliação da política pública.

Nesse sentido, a fixação de metas inalcançáveis configura violação aos princípios de planejamento, eficiência e razoabilidade, previstos no art. 37, da Constituição Federal.

Razões do Veto à Emenda nº 121

A Emenda nº 121, do Vereador Ítalo Moreira, propõe a criação do indicador “Índice de Superação da Situação de Pobreza das Famílias Cadastradas no Cadastro Único”. A proposta padece de inadequação conceitual e técnica.

Em primeiro lugar, há que se atentar que a Secretaria da Cidadania já utiliza o indicador correto e auditável para sua atuação, que é a taxa de atualização cadastral.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 25.

Além disso, como bem pontuou a Comissão de Economia da Câmara, o Cadastro Único é um instrumento de identificação e caracterização da pobreza, mas não uma ferramenta para medir sua superação.

A mensuração do impacto das políticas sociais na superação da pobreza é uma tarefa complexa, realizada por órgãos como o IBGE e o IPEA com metodologias próprias, e não pode ser aferida de forma simplista a partir do banco de dados do CadÚnico.

Assim, criação de um indicador metodologicamente falho comprometeria a credibilidade do PPA e induziria a erro na avaliação da política de assistência social.

Razões do Veto à Emenda nº 122

A Emenda nº 122, de autoria do nobre vereador Izídio de Brito, propõe o reforço da dotação na Ação 2152 – “Organização e Apoio ao Esporte Social e Eventos” (Programa 3001 – Esporte e Qualidade de Vida), utilizando como fonte de custeio a anulação parcial de recursos consignados à Ação 2451 – “Gestão do Controle Interno” (Programa 7005 – Gestão Integrada).

Entretanto, a emenda padece de um flagrante erro aritmético que macula sua validade formal e viola o princípio do equilíbrio orçamentário, que exige idêntica correspondência entre anulação e acréscimo de despesa.

A anulação parcial da dotação na Ação 2451 implica a redução de R\$ 2.108,00 para R\$ 1.153,00, resultando em um recurso disponível para remanejamento de R\$ 955,00 (novecentos e cinquenta e cinco reais).

Contudo, a emenda estabelece que o novo valor do Programa 3001 deve ser de R\$ 131.126,00, gerando um acréscimo calculado a partir da diferença para a dotação original (R\$ 130.131,00). O valor efetivamente acrescido é de R\$ 995,00 (novecentos e noventa e cinco reais). A disparidade entre os montantes é de R\$ 40,00 (quarenta reais), representando uma despesa criada sem a correspondente fonte de custeio, o que implica na quebra da regra contábil elementar e na criação de um desequilíbrio intrínseco na Lei, comprometendo a precisão e a legalidade da execução orçamentária (alínea “a”, inciso I, do art. 4º, da LRF).

O segundo vício reside na contradição material entre a finalidade declarada (o fortalecimento do esporte) e o efeito prático e limitador da técnica legislativa utilizada. A Emenda nº 122, ao fixar um valor nominal absoluto de R\$ 131.126,00 para o Programa 3001 – Esporte e Qualidade de Vida como um todo, impõe um teto orçamentário rígido para o exercício financeiro subsequente.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 26.

Tal fixação impede juridicamente que o Programa 3001 receba qualquer outra ampliação de recursos durante a execução do orçamento, seja por meio de créditos suplementares do Executivo ou de futuras emendas parlamentares.

Desse modo, a emenda, sob o pretexto de reforçar o setor, na verdade o engessa e o limita drasticamente, eliminando a flexibilidade gerencial e frustrando, em essência, o próprio objetivo de expansão das políticas de esporte e qualidade de vida.

Adicionalmente, a escolha de anular recursos destinados à Gestão do Controle Interno (Ação 2451) demonstra imprudência administrativa, pois enfraquece função essencial de fiscalização, transparência e prevenção de irregularidades, contrariando o interesse público primário.

Razões do Veto à Emenda nº 123

Proposta pelo Vereador Ítalo Moreira, a Emenda nº 123 visa incluir o indicador “Percentual de Resíduos Sólidos Reciclados”.

O aumento da reciclagem é um objetivo desta gestão. Contudo, a emenda apresenta vícios técnicos que a inviabilizam, sob a ótica do interesse público.

A Comissão de Economia demonstrou que a justificativa se apoia em fontes jornalísticas sem data e dados divergentes, o que compromete a confiabilidade e a verificabilidade do indicador, contrariando as orientações do Manual de Planejamento do TCESP.

Ademais, a Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) apenas disponibiliza os veículos, arcando com os custos operacionais relacionados à sua utilização, enquanto as cooperativas são responsáveis pela mão de obra necessária à coleta e triagem dos resíduos.

Diante desse arranjo, não é possível assegurar, com segurança técnica, que os percentuais de reciclagem propostos no PPA (de 2,5% em 2026 até 4% em 2029) sejam efetivamente atingidos.

Além disso, do ponto de vista técnico, a definição de metas de indicadores deve considerar não apenas a disponibilização de recursos físicos (veículos), mas também a capacidade operacional das unidades executoras (cooperativas), a logística de coleta e triagem, e os fatores externos que influenciam a adesão da população à separação de resíduos.

Razões do Veto à Emenda nº 124

A Emenda nº 124, do Vereador Ítalo Moreira, propõe a criação do indicador “Taxa de Roubos de Veículos”.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 27.

A proposta incorre em clara inconstitucionalidade por atribuir ao Município a responsabilidade por um indicador que está fora de sua competência primária.

Conforme manifestação da SESU e análise da Comissão de Economia da Câmara, o combate ao roubo de veículos é atribuição constitucional das forças de segurança do Estado (Polícia Militar e Polícia Civil), nos termos do artigo 144 da Constituição Federal.

A Guarda Civil Municipal atua de forma auxiliar e colaborativa, mas o resultado final do indicador depende de múltiplos fatores e políticas estaduais sobre os quais o Município não tem governabilidade.

A Lei Federal nº 13.022/2014, em seu artigo 4º, define que a competência precípua da Guarda Civil Municipal (GCM) é a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município

Vincular o PPA municipal a metas de um indicador de responsabilidade estadual é tecnicamente incorreto e poderia gerar apontamentos indevidos pelos órgãos de controle.

O planejamento municipal deve se concentrar em metas e indicadores sobre os quais tenha capacidade de influir diretamente.

Razões do Veto à Emenda nº 126

A Emenda nº 126, do Vereador Fausto Peres, propõe a criação de um parque na Zona Norte com recursos da Ação 2244 – Gestão de Resíduos e Limpeza Urbana. Assim como na Emenda nº 114, a proposta é contrária ao interesse público pela escolha da fonte de anulação.

A gestão de resíduos sólidos é um serviço essencial, contínuo e obrigatório, cuja dotação não pode ser reduzida sem grave prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente. A proposta inverte prioridades e viola o princípio da continuidade do serviço público.

Adicionalmente, a análise técnica revela que a emenda provocaria uma queda de quase 99% nas metas físicas da ação de limpeza urbana para 2027 e 2028, o que evidencia inviabilidade técnica e descharacteriza a política pública de resíduos.

Por comprometer um serviço essencial, o veto é medida de rigor.

Razões do Veto à Emenda nº 127

A Emenda nº 127, de autoria do vereador Izídio de Brito, pretende modificar o Programa 3002 – Implementação da Política Cultural de Sorocaba, para reforçar a ação 6121 – Lei de Incentivo à Cultura, mediante a anulação de dotações da ação 1038 – Reforma Predial, vinculada ao Programa 7002 – Administração e Serviços.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 27.

Todavia, a proposta apresenta inconsistências graves. Em primeiro lugar, o saldo global do programa entre 2026 e 2029 é de R\$ 74.700.000, com previsão de R\$ 18.675.000 em 2027. Entretanto, a ação indicada como fonte de recursos — Reforma Predial — dispõe de apenas R\$ 328 mil em 2026, não havendo qualquer previsão nos exercícios seguintes, em manifesta contrariedade ao artigo 167, inciso V da Constituição Federal.

Ou seja, a emenda busca transferir valores muito superiores ao saldo efetivamente disponível na ação 1038, o que a torna materialmente inexecutável.

Além disso, a medida acarreta a retirada integral dos recursos de reforma de prédios públicos, inviabilizando a manutenção da infraestrutura administrativa da Prefeitura, em afronta ao princípio da continuidade do serviço público.

Portanto, a emenda revela-se equivocada em seus cálculos, insuficiente em termos de lastro orçamentário e prejudicial à gestão patrimonial do Município, razão pela qual deve ser vetada.

Razões do Veto à Emenda nº 128

A Emenda nº 128, do Vereador Izídio de Brito, altera o nome da Ação 2032 para “Universalização da Coleta Seletiva com Inclusão Socioprodutiva”.

Conforme análise técnica da SEMA, A Ação 2032 – Coleta Seletiva já se encontra devidamente estruturada no PPA, com previsão orçamentária, metas físicas e indicadores compatíveis com seu escopo operacional, voltados à melhoria da eficiência da coleta seletiva, à redução do volume de resíduos encaminhados a aterros sanitários e ao fortalecimento da inclusão socioprodutiva por meio do apoio às cooperativas de catadores.

O desenho atual da ação está tecnicamente alinhado aos instrumentos de planejamento, apresentando produto específico, aluguel de caminhões para coleta seletiva, compatível com a natureza da despesa, com a metodologia de apuração de metas e com os indicadores de resultado estabelecidos.

A alteração da denominação proposta pela emenda introduz atributos programáticos (“universalização” e “inclusão socioprodutiva”) que extrapolam o escopo operacional da ação, exigindo, para serem tecnicamente viáveis, a revisão da cadeia de valor, a readequação do produto orçamentário, a reformulação de metas físicas e a redefinição dos indicadores.

Tal modificação romperia a coerência interna entre nome, produto, finalidade, metas e natureza da despesa, parâmetro essencial para a conformidade dos instrumentos de planejamento.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 28.

Além disso, a nova denominação sugerida cria interpretação de ampliação programática e de expansão territorial do serviço sem previsão de apoio financeiro ou estrutura administrativa correspondente, gerando risco de descasamento entre metas e recursos, violando princípios de consistência, realismo orçamentário e compatibilidade entre planejamento e execução.

A inserção de objetivos finalísticos não previstos no PPA compromete a rastreabilidade da despesa e pode resultar em apontamentos dos órgãos de controle, dada a incongruência entre a nomenclatura e o objeto executado.

Importa destacar que a inclusão socioprodutiva dos catadores já está contemplada nos resultados esperados da política municipal de resíduos sólidos, mas não integra o produto direto da Ação 2032.

Sua finalidade permanece restrita ao suporte logístico-operacional mediante o aluguel de veículos necessários à execução da coleta seletiva pelas cooperativas parceiras, constituindo ação de custeio contínuo e essencial para garantir regularidade e eficiência do serviço.

Diante da incompatibilidade técnica da alteração proposta, da inadequação da nova nomenclatura ao escopo e à natureza da ação e dos riscos de comprometimento da consistência e da segurança da execução orçamentária, o voto à emenda é medida de rigor.

Razões do Veto à Emenda nº 129

A Emenda nº 129, de autoria do Vereador Dylan Dantas, que propõe a criação de uma ação para um Centro de Referência da Dor Crônica e Fibromialgia, padece de múltiplos vícios que impõem o seu voto.

De antemão, a Secretaria da Saúde informa que o tema já é tratado na rede municipal, por meio de grupos de dor crônica e da atuação das equipes multiprofissionais da Atenção Básica, sendo a criação de uma nova estrutura uma medida redundante e que desconsidera a organização dos serviços já existentes.

Não obstante, a dotação de R\$ 200.000,00 para todo o quadriênio é manifestamente insuficiente para implantar e custear um serviço especializado dessa natureza, tornando a ação inexistível sob o ponto de vista financeiro e operacional.

Por fim, como apontado pela Secretaria da Saúde e pela Comissão de Economia, há uma incompatibilidade técnica insanável entre o produto proposto (“Exames realizados / Unidades”) e a meta física estipulada (em percentual), o que compromete a mensurabilidade e o controle da ação.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 30.

Adicionalmente aos vícios de mérito, a proposição legislativa padece de insanável constitucionalidade, configurando um vício de iniciativa que viola o princípio da separação dos poderes. A emenda, de origem parlamentar, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal, matéria que, por simetria, se submete às regras de iniciativa previstas na Constituição Federal.

Ao criar um novo serviço público, a emenda gera, inevitavelmente, novas e contínuas despesas para o Município, especialmente com pessoal e custeio. Tal prerrogativa, no entanto, é reservada ao Poder Executivo, a quem compete deflagrar o processo legislativo referente a matérias que impliquem aumento de despesa, conforme se extrai do artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios em respeito ao princípio da simetria.

A ingerência do Poder Legislativo em tais matérias compromete o planejamento administrativo e orçamentário da gestão municipal.

Ademais, a proposição contraria frontalmente as normas de finanças públicas dispostas na Carta Magna. Os incisos I e II, do artigo 167, da Constituição Federal vedam expressamente o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários. A emenda cria uma nova obrigação financeira sem a correspondente e suficiente previsão orçamentária, violando o equilíbrio das contas públicas.

A criação de um centro de referência, com as despesas permanentes que acarreta, também desatende ao disposto no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, que exige, para todo ato que gere aumento de despesa com pessoal, a existência de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, requisitos ausentes na proposta.

Pelo exposto, o veto à Emenda nº 129 se impõe não apenas por razões de mérito e de inviabilidade técnica e financeira, mas, fundamentalmente, por sua flagrante constitucionalidade formal, ao usurpar competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e a criação de despesas públicas.

Razões do Veto à Emenda nº 130

A Emenda nº 130, do Vereador Alexandre da Horta, propõe a implantação de uma “Upinha Veterinária”. A proposta, embora bem-intencionada, é redundante.

Conforme manifestação da SEMA e destacado pela Comissão de Economia, o município já inaugurou em 2025 o Hospital Veterinário Municipal, que oferece exatamente os serviços de pronto atendimento de urgência e emergência pretendidos pela emenda.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 31.

Além disso, o Plano de Governo já prevê a implantação de unidades móveis (**Pet Containers**) para levar o atendimento básico a diversas regiões.

A criação de uma nova ação para um objeto já contemplado e em execução seria uma sobreposição de esforços e uma dispersão de recursos, que poderiam ser mais bem empregados no fortalecimento da estrutura já existente.

Cabe ainda destacar que a retirada de recursos da Ação 2050, Controle Populacional e Saúde Animal, sem a realização de estudo técnico prévio sobre o custo real de implantação de uma estrutura fixa e sem análise de viabilidade financeira, acarretaria impactos diretos nos contratos e serviços atualmente executados pela SEMA, uma vez que essa ação abrange despesas essenciais para o funcionamento contínuo das políticas públicas já consolidadas, incluindo o Hospital Veterinário, os serviços integrados de atendimento, o trato e manejo dos animais sob custódia do município, as ações de controle populacional etc. Qualquer redução orçamentária nesse contexto comprometeria a capacidade operacional da pasta e colocaria em risco o cumprimento das metas e indicadores definidos para o período.

A terceira e mais grave razão para o veto reside na flagrante inconstitucionalidade formal da Emenda nº 130, que transcende a mera análise de mérito e atinge a própria estrutura institucional do Município, configurando uma violação direta ao princípio da Separação e Independência dos Poderes, preconizado na Constituição Federal e reproduzido na esfera municipal por simetria.

A iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a criação de uma nova estrutura de serviço público, usurpa competência que é legal e constitucionalmente reservada à discricionariedade e à iniciativa exclusive do Chefe do Poder Executivo.

A Emenda nº 130, ao propor a implantação de uma “Upinha Veterinária”, implica, necessariamente, a criação de um novo serviço, com estrutura física, operacional e funcional própria, demandando a organização de recursos materiais e humanos.

A ingerência do Poder Legislativo em tais matérias configura um vício de iniciativa que macula insanavelmente a proposição. É imperativo ressaltar que a Constituição Federal, em sua alínea “e”, inciso II, § 1º, do artigo 61, estabelece de forma categórica a competência privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo que disponha sobre a criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Por extensão simétrica, esta regra engloba todo ato normativo que envolva a estruturação, o funcionamento e a alocação de recursos da máquina administrativa, conforme consolidado entendimento doutrinário e constitucional. A aprovação de uma emenda que cria um novo órgão ou serviço, retirando do Executivo a



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 32.

prerrogativa de planejar e gerir a forma de prestação de serviços essenciais, configura desrespeito à autonomia administrativa e à reserva de iniciativa legislativa.

A inconstitucionalidade da Emenda nº 130 é duplamente reforçada pela imposição de um aumento de despesa de natureza contínua ao erário municipal, sem que tenham sido observadas as exigências das normas de finanças públicas vigentes.

A manutenção de uma “Upinha Veterinária” demandará despesas operacionais recorrentes, incluindo custeio de manutenção do edifício, pagamento de contas de consumo, aquisição de medicamentos, aparelhos e, principalmente, despesas com a contratação, remanejamento ou alocação de pessoal fixo (médicos veterinários, auxiliares e pessoal de apoio).

Neste ponto, a proposição malfere o regime de responsabilidade fiscal e orçamentária imposto pela Carta Magna. O artigo 167, incisos I e II, da Constituição Federal veda rigorosamente o início de programas ou projetos que não estejam expressamente incluídos na Lei orçamentária anual, ou que resultem na realização de despesas que excedam os créditos já estabelecidos.

A criação de um novo centro de serviço sem o correspondente planejamento orçamentário e a adequada fonte de custeio implica uma ameaça ao equilíbrio das contas públicas e à estabilidade fiscal do Município, vinculando despesas futuras de maneira irresponsável.

Adicionalmente, no que tange especificamente às despesas de pessoal que são inerentes à operação de qualquer estrutura de saúde, o ato legislativo de iniciativa parlamentar falha gravemente em atender às exigências do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. Este dispositivo impõe que qualquer ato normativo que implique aumento de despesa com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obrigatoriamente atender a dois requisitos cumulativos: a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e a existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A Emenda nº 130, por ser de origem parlamentar e por criar um serviço, impõe a necessidade subsequente de ampliação da folha de pagamento municipal ou a reengenharia de despesas já existentes, sem que o Executivo tenha tido o tempo ou a competência para garantir o cumprimento dos requisitos do Artigo 169, comprometendo o regime de responsabilidade na gestão fiscal.

A inconstitucionalidade é, portanto, manifesta e inafastável.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 33.

Razões do Veto à Emenda nº 131

A Emenda nº 131, do Vereador Alexandre da Horta, propõe a instalação de áreas “**Pet Friendly**” em praças municipais, vinculando a ação à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA).

Entretanto, a proposta contém um erro técnico de alocação de competência. A instalação de equipamentos e a adequação de infraestrutura em praças e parques é atribuição da Secretaria de Serviços Públicos e Obras (SERPO), e não da SEMA, cujo foco programático é a gestão e conservação ambiental.

Como bem observado pela Comissão de Economia a Câmara, a ação está alocada em programa, subfunção e órgão executor inadequados.

Essa incompatibilidade técnica e administrativa compromete o planejamento e a execução da proposta, justificando o veto por interesse público.

Adicionalmente, a emenda padece de vício de natureza jurídica que autoriza o veto por constitucionalidade. Ao especificar qual secretaria municipal deve executar a política pública de criação das áreas “**Pet Friendly**”, o Poder Legislativo avança sobre matéria de organização e funcionamento da administração pública municipal, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. A definição das atribuições dos órgãos da administração direta e a estruturação de suas atividades são atos de gestão administrativa, cuja disciplina por Lei deve ser deflagrada pelo Prefeito.

Essa interferência viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal e replicada na Lei Orgânica do Município. Embora caiba à Câmara Municipal legislar sobre temas de interesse local, não lhe é permitido imiscuir-se na gestão interna do Executivo, ditando como suas secretarias devem operar ou a quem cabe executar determinada tarefa.

A emenda, portanto, usurpa competência exclusiva do Prefeito, configurando um vício de iniciativa insanável que macula a sua validade jurídica e impõe o veto por ilegalidade.

Razões do Veto à Emenda nº 132

A emenda 132, de autoria do vereador Ítalo Moreira, propõe a criação da ação “**Execução de Projetos Parlamentares e Fiscalizatórios**”.

Contudo, a análise técnica da Comissão de Economia e Finanças da Câmara demonstrou que o objeto da proposição já é integralmente contemplado pela Ação 2065, que abrange toda a atividade parlamentar e fiscalizatória.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 34.

A criação de uma nova ação com objeto análogo configura redundância programática, medida que atenta contra a racionalidade e a eficiência que devem nortear a gestão pública.

Ademais, a proposta define como seu produto o indicador “Execução Orçamentária / % Percentual”. Este não constitui um bem ou serviço entregue à sociedade, mas sim uma métrica de gestão interna. As ações do PPA devem, por sua natureza, expressar um resultado ou benefício mensurável em favor do cidadão, requisito técnico que a emenda não satisfaz.

Inclusive, a própria Comissão de Economia desta Casa de Leis, em seu parecer, opinou pela rejeição da emenda por tais vícios.

Ademais, conforme apontou a Secretaria da Fazenda, o principal e intransponível óbice à sanção da Emenda nº 132 é sua manifesta incompatibilidade com o sistema orçamentário estabelecido pelo artigo 165 da Constituição Federal. O ordenamento jurídico exige uma estrita e coesa integração entre o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A referida emenda foi apresentada ao PPA sem que houvesse a correspondente proposição para a sua inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026. O prazo regimental para apresentação de emendas à LOA já se encerrou, não existindo mais instrumento processual que permita adequar a peça orçamentária anual para acolher a nova ação.

A aprovação da emenda nessas condições criaria uma ação no PPA sem qualquer dotação orçamentária prevista na LOA, quebrando o princípio da compatibilidade entre os instrumentos de planejamento e tornando a medida inócuia.

Tal dissonância afronta a lógica sequencial do ciclo orçamentário, compromete a integridade do sistema de finanças públicas e gera insegurança jurídica.

Razões do Veto à Emenda nº 133

A Emenda nº 133, do Vereador Fausto Peres, cria a ação “Implantação de Calçadas/Áreas Públicas” com recursos da Ação 2449 – Manutenção de Equipamentos Públicos. A proposta incorre nos mesmos vícios das Emendas 115 e 116: sacrifica uma ação essencial de zeladoria, já com recursos insuficientes, e o faz de forma tecnicamente falha, pois reduz os valores da Ação 2449 sem promover a correspondente readequação de suas metas físicas.

Essa dissociação entre meios e fins torna o planejamento irreal e inexequível. O acúmulo de cortes nesta ação específica, promovido por diversas emendas, levaria a um cenário de colapso na manutenção da cidade, o que é manifestamente contrário ao interesse público.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 35.

Como já exaustivamente demonstrado, o uso reiterado da Ação 2449 como fonte de anulação por diversas emendas compromete severamente a capacidade da SERPO de realizar a zeladoria essencial da cidade, o que é contrário ao interesse público.

O veto é, portanto, indispensável.

Razões do Veto às Emendas nº 134, 135, 136, 137 e 138

Este conjunto de emendas, de autoria do Vereador Roberto Freitas, embora objetive áreas relevantes como cultura, segurança, educação e infraestrutura, compartilha dos mesmos vícios formais insanáveis, como apontado reiteradamente pela Secretaria da Fazenda.

Nenhuma delas cumpre os requisitos mínimos do Anexo V do PPA, omitindo informações essenciais como a correta função e subfunção orçamentária, produto e unidade de medida.

Essas omissões comprometem a classificação orçamentária, a transparência, o monitoramento e a execução das propostas, afrontando a boa técnica legislativa orçamentária.

As Emendas 134 e 135, ademais, indicam anulação de recursos da Ação 2210 da Secretaria de Parcerias, sem especificar de qual dos dois programas aos quais a ação está vinculada os recursos seriam retirados, gerando ambiguidade e imprecisão.

Conforme manifestação da SEPAR, as emendas propõem a execução mediante anulação de recursos da Ação 2210, vinculada à Secretaria de Parcerias, porém não especificam de qual Programa deverá ser realizado o cancelamento.

A Ação 2210 encontra-se vinculada aos seguintes Programas: Programa Mobilidade Total (5006); e Programa Desenvolve Sorocaba (5004).

Cumpre destacar que ambos os Programas correspondem a financiamentos internacionais em execução, cujos objetos, metas, indicadores e rubricas são pré-definidos em contrato de operação de crédito e submetidos a rígido acompanhamento dos organismos financiadores.

No tocante a Emenda 136, conforme manifestação da SESU, * A implantação de postos físicos é um evento de infraestrutura e gestão (obra, locação, pessoal), e a meta de "posto da Guarda" é uma ação já em execução nesse ano vigente, inauguramos a Base de Brigadeiro Tobias (Zona Leste), estamos na iminência de inaugurar a Base do Éden, bem como a base da Aparecidinha ambas da respectiva zona Leste. Estamos nas tratativas para inaugurar também a base do parque São Bento (Zona Norte) e Parque das Águas também zona norte.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 36.

Em estudos realizados por esta pasta, não necessitamos de outros postos nas regiões mencionadas.

A mera construção/installação do posto não garante o resultado esperado (melhoria da segurança). O PPA deve priorizar indicadores de resultado que meçam o impacto da presença dos postos (ex: redução de criminalidade na área ou aumento da sensação de segurança).

A Emenda 138, por sua vez, é redundante, pois a SEDU já possui ação para reforma de escolas e ata para aquisição de ar-condicionado.

Diante do exposto, e visando assegurar a racionalidade do planejamento público, a eficiência e regularidade da execução orçamentária, o cumprimento das obrigações contratuais dos financiamentos internacionais e a legalidade fiscal, é de rigor o voto das emendas acima citadas.

Razões do Veto à Emenda nº 139

A Emenda nº 139, do Vereador Roberto Freitas, propõe a criação de um “Mutirão de Cirurgia Ortopédica e de Catarata”, com recursos da Ação 1008 – Implantação do Hospital Municipal.

Ainda que a oferta de cirurgias ortopédicas e de catarata seja, em grande medida, de competência estadual, a Secretaria da Saúde vem ampliando o acesso a esses procedimentos por meio do incremento de oferta dentro da própria estrutura programática já vigente, com reforço de dotações e reprogramação assistencial.

Nessa perspectiva, a criação de um novo programa “Mutirão de Cirurgia Ortopédica e de Catarata” não é condição obrigatória para expandir a oferta, podendo o fortalecimento dessa linha de cuidado ocorrer de forma mais eficiente nas ações já instituídas.

A instituição de um novo programa específico, nas condições propostas, acarretaria fragmentação desnecessária de dotações, sobreposição de instrumentos e metas em relação às ações existentes e redução da flexibilidade gerencial para realocar recursos entre diferentes procedimentos cirúrgicos.

Assim, a posição da Secretaria não é de negar a relevância da pauta, mas de afirmar que o caminho mais responsável é consolidar e potencializar as ações já em curso, em vez de criar um novo programa setorial à custa de outra prioridade estratégica.

Formalmente, como apontou a Comissão de Economia, a emenda não apresenta os elementos completos exigidos pelo Anexo V.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 37.

No mérito, a fonte de recursos escolhida é contrária ao interesse público. A Ação 1008 é a ação estruturante para a construção do Hospital Municipal, um projeto de altíssima prioridade e impacto para a rede de saúde, objeto de financiamento e devidamente previsto na LOA 2026.

Razões do Veto à Emenda nº 140

Similarmente à anterior, a Emenda nº 140, do Vereador Roberto Freitas, propõe a ação “Reforma das Unidades Básicas de Saúde” também com recursos da Ação 1008 – Implantação do Hospital Municipal. A proposta sofre dos mesmos vícios. Formalmente, é incompleta.

No mérito, retira recursos de um projeto estratégico e prioritário (Hospital Municipal) para financiar uma atividade que, conforme informa a Secretaria da Saúde, já é executada de forma planejada e contínua por meio de contratos de manutenção e cronogramas próprios.

A criação de uma nova ação para o mesmo fim é redundante e desnecessária, além de pulverizar o orçamento.

O principal vício, contudo, é o enfraquecimento de uma política de caráter permanente e estruturante (o novo hospital) em prol de uma ação que já possui seu próprio canal de execução.

Diante da redundância e do grave prejuízo ao projeto do Hospital Municipal, o veto é medida que se impõe.

Razões do Veto à Emenda nº 141

A Emenda nº 141, do Vereador Roberto Freitas, cria a ação “Contratação de Segurança para as Unidades de Saúde”, com recursos da Secretaria de Parcerias.

Entretanto, a Secretaria da Saúde informou que a segurança das unidades já é objeto de ações concretas, como a instalação de alarmes monitorados em 27 unidades, e de um planejamento intersetorial em andamento para ampliar as medidas e para implantar câmaras de monitoramento ligadas ao COI.

Criar uma nova ação específica e desvinculada desse planejamento estruturado geraria sobreposição de escopos e dispersão de dotações, dificultando a gestão. Além disso, a emenda padece dos mesmos vícios formais e de imprecisão na indicação da fonte de anulação que já foram apontados na análise da Emenda nº 134, justificando o voto.

Ademais, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a emenda incorre em vício de inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes e ao modelo constitucional de iniciativa orçamentária do Executivo.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 38.

Nos termos do artigo 165 da Constituição Federal e das normas de simetria aplicáveis ao Município, compete privativamente ao Poder Executivo a definição da estrutura programática, das ações governamentais e da alocação técnica dos recursos necessários para execução das políticas públicas.

Assim, a criação de nova ação orçamentária pelo Legislativo, especialmente quando desarticulada do planejamento técnico setorial e sem demonstração de compatibilidade com o PPA e com a LOA, configura ingerência indevida na esfera de gestão administrativa e violação ao devido processo de elaboração orçamentária.

Tal vício formal, somado à ausência de indicação precisa, adequada e juridicamente válida da fonte de anulação para abertura da nova ação, reforça a necessidade de veto à Emenda nº 141.

Razões do Veto à Emenda nº 142

A Emenda nº 142, de autoria do Vereador Roberto Freitas, pretende criar a ação “Implantação de Ecopontos” mediante remanejamento de recursos da Ação 1040 – Reformas de Parques.

Entretanto, conforme manifestação técnica da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), a implantação, operação e manutenção de ecopontos já se encontram integralmente contempladas no serviço que abrange a gestão completa dos resíduos sólidos no Município. Ademais, o Município já dispõe de ecopontos em pleno funcionamento, a saber: Vila Helena (Rua Roque Sampaio, 100), Cajuru (Rua Mário Monteiro de Carvalho, s/n), Júlio de Mesquita Filho (Av. Domingos Martins Vieira, s/n), Zona Leste (Rua Lourenço Molineiro, altura do nº 200 – Vila Haro) e Brigadeiro Tobias (Rua José Sarti, próximo ao nº 634).

Assim, a criação de nova ação orçamentária para finalidade já abrangida por contrato vigente e infraestrutura existente configuraria desnecessidade administrativa e duplicidade de previsão de despesa, em afronta aos princípios do planejamento, da economicidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que a proposta de anulação de recursos da Ação 1040 inviabilizaria projetos estruturantes e prioritários de revitalização ambiental, como as reformas do Parque da Água Vermelha, do Jardim Botânico e do Parque Zoológico Municipal, comprometendo diretamente o cumprimento das metas programáticas estabelecidas no PPA.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a emenda também padece de vício de constitucionalidade formal, uma vez que promove verdadeira intervenção parlamentar na definição e execução de programas e ações administrativas, alterando a estrutura do orçamento impositivo sem observar os limites constitucionais impostos ao Legislativo em matéria orçamentária.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 39.

A criação de nova ação administrativa — especialmente quando já existe política pública em execução e contrato vigente previamente estruturado pelo Executivo — viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da administração, nos termos do art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente aos Municípios.

Ademais, a Secretaria da Fazenda informou que a ação indicada como fonte de anulação sequer possui dotação prevista para o exercício de 2029, o que evidencia a inexequibilidade da emenda e afronta o art. 167, II, da Constituição Federal, que veda a realização de despesas ou assunção de obrigações sem prévia dotação orçamentária.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a emenda se mostra tecnicamente inadequada, fiscalmente inviável e juridicamente inconstitucional, impondo-se, portanto, o seu voto.

Razões do Veto à Emenda nº 143

A Emenda nº 143, do Vereador Roberto Freitas, cria a ação “Climatização de Creches” com recursos da Ação 2028.

A proposta possui vícios técnicos e formais insanáveis.

Como bem apontado pela Comissão de Economia e pela SEFAZ, existem três ações distintas com o código 2028, e a emenda não especifica de qual delas os recursos seriam anulados, gerando total insegurança quanto à sua origem.

Essa imprecisão, somada à ausência dos demais elementos formais exigidos pelo Anexo V (função, subfunção, etc.), torna a emenda tecnicamente inapta e inviabiliza sua inserção no sistema orçamentário.

Ademais, a SEDU já possui ata de registro de preços para aquisição de aparelhos de ar-condicionado, cuja execução ocorrerá conforme a disponibilidade orçamentária prevista para o exercício de 2026.

Por sua deficiência formal, a emenda deve ser vetada.

Razões do Veto à Emenda nº 144

A Emenda nº 144, do Vereador Roberto Freitas, propõe a ação “Contratação de Perícia para Diagnóstico de Pessoas com TEA”.

A proposta acumula vícios de ordem formal e de planejamento. Formalmente, não cumpre as exigências do Anexo V, deixando de indicar função, subfunção, produto padronizado e unidade de medida compatível.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 40.

Ademais, a dotação proposta (R\$ 250 mil anuais) é insuficiente para a escala da demanda, e a fonte de recursos indicada (manutenção administrativa do PTS) comprometeria despesas essenciais de pessoal e custeio da respectiva pasta.

Conforme manifestação do Parque Tecnológico, a Ação 2138 é responsável pela sustentação administrativa do PTS, pela manutenção de sua estrutura institucional e pela operacionalização dos serviços que permitem que empresas, universidades, incubadoras e laboratórios funcionem adequadamente. Qualquer redução em sua capacidade orçamentária provoca impacto direto no funcionamento do Parque, comprometendo sua estabilidade e prejudicando o ecossistema de inovação consolidado nos últimos anos.

Razões do Veto às Emendas nº 145 e nº 150

As Emendas nº 145 e nº 150, do Vereador Antônio Carlos Silvano Jr., propõem a ação “Reforma de Unidades Escolares – Substituição de Telhados de Amianto”.

O objetivo de eliminar o amianto das escolas é meritório e compartilhado por esta gestão.

No entanto, a proposta é tecnicamente inviável. Isso porque, o valor previsto na emenda (R\$ 50 mil por telhado) é manifestamente incompatível com o custo real de uma obra dessa natureza, estimado pelo FNDE em mais de R\$ 220 mil.

Além disso, a SEDU informou que já existe ação orçamentária para reformas escolares, o que abarcaria a substituição de telhados.

A fixação de metas físicas com valores financeiros tão destoantes da realidade afronta o princípio da eficiência e torna a proposta inexecutável.

Sob a perspectiva jurídico-orçamentária, cumpre destacar que as Emendas nº 145 e nº 150 incorrem em vício material capaz de comprometer sua validade. A fixação de metas físicas dissociadas de estimativas de custo real afronta diretamente os princípios da eficiência, da economicidade e da boa gestão fiscal, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Razões do Veto à Emenda nº 146

A Emenda nº 146, do Vereador João Donizeti Silvestre, propõe a reforma do campo de futebol do Cajuru com recursos da Ação 2244 – Gestão de Resíduos e Limpeza Urbana.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 41.

O veto se fundamenta, primeiramente, em um vício insanável de ilegalidade. Conforme apurado pela Divisão de Fiscalização de Áreas Públicas (DFAP) desta Prefeitura, o imóvel onde se localiza o referido campo de futebol não pertence ao patrimônio do Município. A área, registrada sob a inscrição imobiliária 78.54.37.1303.00.000, é de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo.

A aplicação de recursos orçamentários municipais em bem pertencente a outro ente da federação, sem a devida contrapartida ou instrumento jurídico que a autorize, como convênio ou termo de cessão de uso, configura despesa irregular e viola o princípio da legalidade, que rege toda a Administração Pública.

Ademais, o referido despacho técnico é categórico ao afirmar que “não há permissão de uso vigente para o local”, o que reforça a impossibilidade de realização do investimento proposto.

A emenda sugere o remanejamento de verbas destinadas à gestão de resíduos e limpeza urbana, um serviço público essencial, de caráter contínuo e obrigatório para a garantia da saúde e da salubridade ambiental de toda a cidade.

A supressão de recursos de uma área tão sensível para financiar uma obra de infraestrutura esportiva, por mais que beneficie uma comunidade específica, representa uma grave inversão de prioridades e uma ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. A manutenção da saúde pública deve sempre prevalecer sobre investimentos de outra natureza, especialmente quando a fonte de custeio compromete a prestação de um serviço essencial.

Pelas razões expostas, que evidenciam a ilegalidade na aplicação de recursos públicos em imóvel de propriedade estadual e a flagrante contrariedade ao interesse coletivo, o veto total à Emenda nº 146 é medida que se impõe, em respeito à legalidade, à responsabilidade fiscal e ao bem-estar de toda a população.

Razões do Veto às Emendas nº 147, nº 148 e nº 149

As Emendas nº 147, 148 e 149, de autoria do Vereador Raul Marcelo, visam fortalecer políticas de igualdade racial.

Apesar do louvável mérito das iniciativas, as três propostas padecem de vícios técnicos e formais que as tornam inaptas, conforme detalhado pela Secretaria da Fazenda.

Há uma grave incompatibilidade na classificação orçamentária, ao indicar a anulação de uma ação da Secretaria da Saúde com códigos de função e subfunção da Assistência Social.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 42.

Ademais, os valores indicados nos quadros são imprecisos e inconsistentes com a unidade monetária do PPA (milhares de reais).

Por fim, as Emendas 148 e 149 fundem indevidamente a criação de ações com a criação de indicadores, o que afronta a técnica legislativa.

Tais incongruências, que violam o artigo 167, V, da Constituição Federal, e os princípios da clareza e precisão orçamentária, inviabilizam a aprovação das emendas.

Pelo exposto, e reiterando o mais elevado respeito pelo trabalho e pelas prerrogativas do Poder Legislativo, mas no estrito cumprimento do dever de zelar pela legalidade, pela responsabilidade fiscal e pela coerência do planejamento municipal, sou levado a vetar parcialmente o Autógrafo em epígrafe.

As razões aqui detalhadas demonstram que as emendas objeto deste voto padecem de constitucionalidade, seja por violação ao princípio da separação dos Poderes, por desrespeito às regras do processo legislativo orçamentário ou por criação de despesas sem a devida cobertura; e de contrariedade ao interesse público, seja por comprometerem a continuidade de serviços essenciais, por se mostrarem tecnicamente inexequíveis, por serem redundantes ou por fragilizarem o planejamento estratégico do município.

Nestes termos, com fundamento no artigo 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e pelas razões de constitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público acima expostas, decido vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 246/2025, de modo a suprimir do texto aprovado as seguintes disposições:

- a) a integralidade das seguintes emendas parlamentares constantes no Anexo VII do Projeto de Lei nº 614/2025: Emendas nº 01, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 25, 44, 45, 46, 47, 49, 52, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 70, 105, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149 e 150.
- b) todas as linhas, colunas, programas, ações, produtos, indicadores, unidades de medida e valores inseridos ou modificados nos Anexos V ("Programas de Governo") e VI ("Metas e Prioridades para 2026") que sejam decorrentes, direta ou indiretamente, das Emendas Parlamentares mencionadas acima.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2025 – fls. 43.

Submeto, pois, a presente Mensagem à elevada apreciação dos nobres membros dessa Egrégia Casa Legislativa, na certeza de que a análise dos fundamentos aqui expendidos confirmará a necessidade e a correção das presentes razões de voto.

Atenciosamente,

FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO
Prefeito Municipal
em exercício

Ao
Exmo. Sr.
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 21/2025 - Aut. 246/2025 e PL 614/2025.